

AO EXPEDIENTE
Em: 20/05/2021



Presidente

20 MAI 2021

Servidor(nome legível)

Veto Total nº 103/2021**ESTADO DE RONDÔNIA**

Assembleia Legislativa

Governo do Estado de

RONDÔNIAProtocolo: 104/21

25 MAI 2021

Recebido, Autue-se e
inclua em pauta.

25 MAI 2021

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 114, DE 20 DE MAIO DE 2021



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Altera os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 4.782, de 27 de maio de 2020, que “Cria a indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus-COVID-19, aos servidores dos serviços essenciais que estejam em exercício na área da Saúde e Segurança Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo que perdurar o Estado de Calamidade Pública.”.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 824, de 28 de abril de 2021, em síntese, prevê que os servidores públicos federais cedidos ao Estado de Rondônia, no exercício de suas funções na área da saúde e segurança pública e que estão expostos ao coronavírus, sejam incluídos no recebimento da indenização aos servidores essenciais que estejam em elevado risco de contaminação.

Inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto, uma vez que existe impedimento legal para a sua aprovação, por ser de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme indicado no artigo 39 da Carta Estadual, a disposição sobre normas atinentes a direitos e vantagens de servidores públicos do Estado.

Assim, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que somente ao Governador do Estado é concedida a competência para propor lei sobre o regime jurídico dos servidores públicos, nesse sentido destaca-se o seguinte julgado:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54, VI DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. VEDAÇÃO DA FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AOS ARTIGOS 37, I E 61, § 1º, II, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II da CF, que determinam a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.02.99, ADI 2.115, rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, rel. Min. Maurício Corrêa (...)” (RTJ 203/89).

Dessa forma, vê-se que o presente Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que pretende alterar a lei estadual concedendo indenização aos servidores públicos federais cedido ao Estado, como forma de ampliar o rol de destinatário da referida indenização.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 20/05/2021, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.